



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76148 - SP (2025/0129831-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **DAVID VALDEMAR IAVELBERG**
ADVOGADO : **CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579**
RECORRIDO : **TUBINO VELOSO ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728**
: **GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229**
: **LUIS OCTAVIO CALMON RIBEIRO - SP481022**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76148 - SP (2025/0129831-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **DAVID VALDEMAR IAVELBERG**
ADVOGADO : **CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579**
RECORRIDO : **TUBINO VELOSO ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728**
 GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
 LUIS OCTAVIO CALMON RIBEIRO - SP481022

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do *writ* não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).

Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DAVID VALDEMAR IAVELBERG contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ementado da seguinte forma (fl. 696):

MANDADO DE SEGURANÇA. Writ impetrado em face de decisão que deferiu o pedido de bloqueio da CNH e do passaporte do executado. Remédio constitucional que não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou sucedâneo recursal. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 267 do STF. Decisão passível de ser questionada por meio de agravo de instrumento. Intempestividade do writ. Decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *mandamus*. Decisão proferida em setembro de 2023. Patrono do impetrante que foi regularmente intimado acerca do ato impugnado à época. Petição inicial indeferida. Extinção sem resolução de mérito.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

Alega o recorrente que o acórdão teria deixado de analisar a teratologia da decisão da 13ª Vara Cível do Fórum Central, que teria determinado o bloqueio do passaporte e de sua CNH, sem que ter esgotado os demais meios de execução.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 718-721).

O Ministério Público juntou parecer (fls. 730-732) opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança cuja inicial foi indeferida pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes argumentos (fls. 700-701):

Trata-se de decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, de modo que poderia ser impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contudo, apesar do patrono do impetrante ter sido regularmente intimado acerca do decisum (fls. 553 dos autos nº 0067857-64.2017.8.26.0100), a parte não interpôs o recurso cabível à época, mantendo-se inerte.

[...]

No caso, o patrono do impetrante foi intimado acerca da determinação de bloqueio da sua CNH e do seu passaporte pelo DJE disponibilizado em 15 de setembro de 2023 (Caderno 3, fls. 283), de modo que a ciência sobre o ato impugnado ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Frise-se que o advogado constituído no cumprimento de sentença e que recebeu a intimação é o mesmo que representa o impetrante no presente mandamus, inexistindo qualquer alegação de nulidade de intimação, o que afasta a afirmação de que a parte não tinha ciência anterior da adoção das medidas atípicas ora impugnadas.

Diversos são os óbices que impedem o conhecimento do recurso presente.

De início, não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

(AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024.)

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Verifica-se que o mandado de segurança foi proposto quando ultrapassado o prazo de 120 dias, o que ofende o art. 23 da Lei n. 12.016, uma vez que o patrono do recorrente teve ciência do ato impugnado em 15/9/2023 (fl. 700), e o mandado de segurança foi interposto em 12/2/2025 (fl. 694).

Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes descontruir a demonstrar que o mandado de segurança tenha para a jurisprudência desta Corte federal é firme no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em decorrência do teor da Súmula 267 do STF, sob pena de desnaturação de sua essência constitucional.

Segue transcrição de precedente: "O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo" (AgInt no MS 24.230/DF, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 13/9/2018).

No sentido do que aqui está sendo decidido, segue o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR . INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO APONTADO ATO APONTADO COMO COATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o mandamus , amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça , porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade. Precedentes

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

3. No caso em exame, o mandamus foi impetrado contra decisões monocráticas proferidas por Ministro desta Corte, o qual adotou fundamentação suficiente e clara para o não conhecimento dos conflitos de competência, baseados na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência desse Sodalício.

4. Dada a excepcionalidade da medida, os requisitos para o mandado de segurança contra ato jurisdicional são cumulativos, de modo que se exige a constatação de flagrante teratologia e ilegalidade no ato coator, aliada a impossibilidade de obtenção de efeito suspensivo ao recurso cabível, o que não se verificou no caso em análise.

5. Agravo improvido.

(AgInt no MS n. 26.603/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Tampouco foi impugnada a constatação do Tribunal de São Paulo de que a impetração se deu a destempo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 76.148 / SP

Número Registro: 2025/0129831-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000031239390 00678576420178260100 08318950520078260000 20250000141296 20405919620258260000
31239390 3123939000678576420178260100 583002003123939 678576420178260100
8318950520078260000 994071016023 99407101602350001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID VALDEMAR IAVELBERG

ADVOGADO : CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

RECORRIDO : TUBINO VELOSO ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728

GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229

LUIS OCTAVIO CALMON RIBEIRO - SP481022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025